

DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Eneas de Oliveira Matos¹

Apesar de forte tendência jurisprudencial no sentido da possibilidade da pessoa jurídica ter legitimidade para o pleito de danos morais, antes do Código Civil de 2002, havia uma discussão se tal corrente era a que deveria prevalecer ou não, principalmente na doutrina, tendo em vista o debate de fundo dessa matéria que é justamente se pessoas jurídicas são titulares ou não de direitos da personalidade.²

Entretanto, além da negação da possibilidade de direitos da personalidade às pessoas jurídicas, outra tese sustentava a negação do direito ao pedido de danos morais, que, em suma, entendia pela caracterização do

¹ Advogado. Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP. LL.M. - Master in Law and Economics pela Universidade de Hamburgo, Alemanha. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

² Por exemplo, v., contra a possibilidade das pessoas jurídicas serem titulares de direitos da personalidade, Pietro PERLINGIERI, pp. 157-158 de seu *Perfil do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*, e Gustavo TEPEDINO, pp. 52-53 de seu *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*, em *Temas de Direito Civil*, e favoravelmente, v., Carlos Alberto BITTAR, p. 13 de seu *Os direitos da personalidade*. V., ainda, Eneas de Oliveira MATOS, *Direitos da Personalidade e Pessoa Jurídica*, em <http://www.direitonet.com.br/textos/x/34/77/347/>, Data de publicação: 30/05/2003. Entretanto, ainda sobre a questão da possibilidade de pedido de dano por pessoa jurídica e da titularidade de direitos da personalidade por esta, ressaltamos que há forte doutrina que entende a reparação do dano moral mais por direito diante de *dano injusto* do que por ofensa à direito da personalidade, pelo que não necessariamente para o pedido de dano moral seria requisito a existência de um direito da personalidade e sua ofensa; nesse sentido. Entendo que o caso do dano moral causado à pessoa jurídica seria um exemplo típico dessa situação, vez que, independentemente da questão da existência ou não de direito da personalidade às pessoas jurídicas, é inequívoca a existência de uma ofensa à direito tutelado nas hipóteses de atentados à pessoa jurídica causadoras de danos patrimoniais e extrapatrimoniais; não pode o direito restar sem remédio para o caso de ofensa injusta à pessoa jurídica e a teoria da reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais deve exercer esse importante papel sancionador. Porém, como a jurisprudência brasileira, para o caso de dano moral à pessoa jurídica, seguiu uma tradição de debate sobre uma ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, preferimos estudar no presente trabalho justamente as implicações dessa corrente à luz do Código Civil de 2002. Muito do aqui exposto pode ser conferido em Eneas de Oliveira MATOS, *Dano moral e dano estético*, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 305-314.

dano moral como reparação da dor, sofrimento, dor física, angústia, lamentação, ou seja, uma concepção extremamente subjetiva e ligada à fase, antiga, em que o dano moral era identificado como *pretium doloris* - o que não pode ser mais aceito. São dessa fase assertivas como a que a pessoa jurídica não pode pleitear danos morais porque não tem coração, conforme os Mazeaud,³ ou como dizia Wilson Melo da Silva, impossível também esse pedido pela pessoa jurídica porque “não é essa um ser orgânico, vivo, dotado de um sistema nervoso, de uma sensibilidade, e, como tal apenas poderia subsistir como simples criação ou ficção de direito” e “não se angustiam, não sofrem”.⁴ [3].

Assim, a jurisprudência abarcando tal tese, já decidiu que:

Dano moral - Pessoa jurídica - Impossibilidade. A indenização a título de dano moral só se justifica quando a vítima é pessoa física, pois caracterizando-se esse tipo de dano por um sofrimento de natureza psíquica, não há como considerá-lo em relação a uma pessoa jurídica.⁵

A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo de dano moral. O elemento característico do dano moral é a dor em sentido mais amplo, abrangendo todos os sofrimentos físicos ou morais, só possível de ser verificada nas pessoas físicas. O ataque injusto ao conceito da pessoa jurídica só é de ser reparado na medida em que ocasiona prejuízo de ordem patrimonial.⁶

Corrente intermediária exigia a prova do prejuízo econômico para a possibilidade de reparação moral. Como, por exemplo, se pode atestar no seguinte aresto do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

Para que a pessoa jurídica faça jus a indenização por dano material ou por dano moral, pelo protesto indevido de título de crédito, necessária se torna a demonstração do efetivo prejuízo econômico sofrido.⁷

³ Henri e Léon MAZEAUD, *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, delictuelle et contractuelle*, 4a. ed., Paris, 1948, vol. I, n. 295.

⁴ Wilson MELO DA SILVA, *O dano moral e sua reparação*, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, n. 272, pp. 650-652.

⁵ TJRJ, 5º Câmara, Ap. 2.940, Rel. Des. Narcizo Pinto, v.u., j. 16.10.91.

⁶ TJRJ, Rel. Des. Miguel Pachá, em RT 716-258.

⁷ 1º TACiv-SP, Rel. Juiz Edgard Jorge Lauand, em RT 731-286.

Com o novo Código Civil essa questão se pacificou, tendo em vista o teor dos artigos 52 e 11 e ss., que promanam pela possibilidade das pessoas jurídicas serem titulares de direitos da personalidade, no que couber, e da possibilidade de reparação do dano causado por ofensa a esses direitos.

Entretanto, como sobredito, a jurisprudência já vinha se inclinando para a permissibilidade dessa legitimidade ativa às pessoas jurídicas, tendo em vista a dicção do artigo 5o., incisos V e X, que não restringem a proteção do direito à honra somente às pessoas naturais, pelo que caberia, então, essa proteção também às pessoas jurídicas, no que é possível, ou seja, no que se refere à proteção da honra objetiva.

Assim sendo, o artigo 52, do novo Código Civil possui a seguinte dicção: “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

Nos artigos 11 a 21, o novo Código traz um capítulo especialmente dedicado aos direitos da personalidade; vale dizer, sem anotar expressamente às pessoas jurídicas.

Nesses dispositivos, tem-se a proteção dos direitos da personalidade, depois da morte do titular, por seus parentes (art. 12, parágrafo único), direito ao próprio corpo (arts. 13, 14 e 15), direito ao nome (arts. 16 e 17, este último vedando a utilização que o exponha “ao desprezo público” , e o 18, vedando a utilização sem autorização), direito ao pseudônimo (art. 19), direito aos escritos, à voz, à honra, imagem e boa-fama (todos no art. 20), vida privada e intimidade (art. 21).

Destacando-se que os direitos da personalidade, mesmo sendo positivados, não podem ser vistos como amparados somente nesses casos, vez que inerentes e ilimitados, pelo que qualquer enumeração será sempre exemplificativa, dependendo da evolução da sociedade para o nascimento e proteção através da técnica de novos direitos,⁸ de pronto já deve ter a conclusão que *desde que compatível com a estrutura da pessoa jurídica, essa terá o amparo dos direitos da personalidade assim pertinentes, para fins seja de proteção direta de direitos como a honra e boa-fama, art. 20, seja para exigir a tutela de emergência para fins de cessar ameaça a tais direitos, e até, ao pleito de ressarcimento pelas perdas e danos causados por ofensa a tais direitos, art. 12, todos do novo Código Civil.*

Assim, se podia soar estranho ao aplicador do direito brasileiro tal questão – *dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas*, como visto, com o advento do novo Código Civil, isso é uma realidade.

Deve-se lembrar que a codificação dos direitos da personalidade é alvo de intenso debate, principalmente por sua característica de direito ilimitado, mas, isso não tem sido obstáculo suficiente para a sua não positivação nos Códigos, como lembrava Carlos Alberto Bittar, de disposições sobre os direitos da personalidade no Código Alemão, no Código Português, Suíço, Espanhol, Peruano, e o Italiano, considerado um dos que melhor trata da matéria.⁹

Outrossim, forçoso aduzir que essa proteção dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, notadamente a honra objetiva, já era tese

⁸ Cfr. BITTAR, Carlos Alberto, ob. cit., p. 64.

⁹ Em seu *O direito civil na Constituição de 1988*, pp. 50-52.

bem aceita em nossos Tribunais, a teor dos incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição de 1988.

Nesse sentido, v.:

Indenização - Danos morais - Pessoa jurídica - Protesto indevido de título - Decretada a procedência da ação - Inteligência do art. 5.º, X, da CF.¹⁰

Indenização - Dano moral - Protesto indevido de título de crédito - Possibilidade da pessoa jurídica ser moralmente lesionada - Desnecessidade da comprovação de prejuízo patrimonial - Admissibilidade da reparação do dano exclusivamente moral - Inteligência do art. 5.º, V e X, da CF.¹¹

Responsabilidade Civil - Indenização - Dano moral - Pessoa Jurídica - Admissibilidade - Titular de honra objetiva - Direito de resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade sempre que seu bom nome reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito - Inteligência do art. 5.º, X, da CF.¹²

Indenização - Dano moral - Pedido formulado por pessoa jurídica - Admissibilidade - Protesto de Título após a dívida quitada - Abalo de seu conceito no mercado - Verba devida - Inteligência do art. 5.º, X, da CF.¹³

Assim sendo, a codificação dos direitos da personalidade no novo Código Civil deve ser vista, essencialmente, por três elementos a seguir: (i) reflete tendência de positivação com vistas à efetiva proteção, (ii) alcança a pessoa jurídica, no que for compatível, e (iii) não afasta a proteção dada pelos direitos fundamentais, ao revés, conjugam-se na aplicação unívoca de proteção do bem jurídico em tela.

Nesse sentido, são compatíveis todos aqueles direitos intrínsecos e essenciais à existência da pessoa jurídica, protegendo-se desde o momento de seu registro – nascimento da pessoa jurídica, até o seu encerramento, protegendo-se, ainda, certos direitos mesmo após tal encerramento. Dentre

¹⁰ TAMG, RT 728/355.

¹¹ 1º TAC-SP, RT 725/241.

¹² TJRJ, RT 725/336.

¹³ TAMG, RT 716/270.

outros, esse era também o entendimento de Bittar, já citado neste trabalho. Sobre essa última assertiva, da mesma forma que, por exemplo, a honra de pessoa já falecida poderá ser alvo de proteção a ser requerida pelos parentes – “cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente da linha reta, ou da colateral até o quarto grau”, nos termos do artigo 12, § único, do novo Código, com o encerramento da pessoa jurídica, por esse raciocínio de compatibilidade do artigo 52 – dando direitos da personalidade às pessoas jurídicas, em tese, será admissível a proteção da honra da pessoa jurídica “morta”, já com suas atividades encerradas, por seus antigos sócios, e até herdeiros, na mesma ordem fixada no artigo 12, vez que notoriamente podem sofrer conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais, tendo em vista a participação em antiga pessoa jurídica. Acrescentamos, ainda, que não há disposição no novo Código que vede tal interpretação, aliando-se que toda e qualquer interpretação deve ser fixada aqui no sentido de promover a inovação trazida, dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, bem como por ser a honra direito fundamental protegido constitucionalmente.¹⁴

Resta, portanto, saber quais seriam os direitos, *a priori*, aplicáveis às pessoas jurídicas.

¹⁴ O interesse restaria claro no caso hipotético em que certa empresa, já encerrada, há alguns anos, e seus sócios já falecidos, sofre acusações na imprensa, pelo que a honra dessa pessoa jurídica estaria abalada, e sendo seus sócios já falecidos, há interesse de seus herdeiros na proteção desse direito da personalidade da pessoa jurídica ofendida. Assim, *ubi commoda, ibi incommoda*: da mesma forma que os sócios podem responder por obrigações da empresa mesmo após o seu encerramento, podem também pleitear sua proteção pelos direitos da personalidade, ou seja, legitimidade passiva e ativa após encerramento das atividades da pessoa jurídica. Outrossim, deve-se repetir que a proteção da honra objetiva da pessoa jurídica, por exemplo, já vinha sendo realizada no direito brasileiro antes do novo Código a partir da interpretação do artigo 5º, incisos V e X, ou seja, a contar de um direito fundamental à honra, pelo que a interpretação que deve prevalecer é sempre a favorável aos direitos fundamentais, e aqui sem dúvida é a que certos direitos sim permanecem após o encerramento da pessoa jurídica e podem ser protegidos a teor do disposto no art. 52 c.c. arts. 11 e ss., parágrafo único, do novo Código.

Podemos destacar, dentre outros, já que ilimitados, como direitos da personalidade aplicáveis às pessoas jurídicas: honra, reputação, nome, marca e símbolos (direito à identidade da pessoa jurídica), propriedade intelectual, ao segredo e ao sigilo, privacidade,¹⁵ e assim todos que, com o avanço do direito, fizeram-se necessários à proteção dos desdobramentos e desenvolvimento da “vida” das pessoas jurídicas.¹⁶

O sancionamento, na órbita civil, da ofensa aos direitos da personalidade é o dever de reparar o dano moral causado, sendo que esse, vale lembrar, não é necessariamente uma ofensa a um direito da personalidade, mas sim uma ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial, dentre eles, os direitos da personalidade.¹⁷

Como referido, a doutrina já entendia como cabível a reparação do dano moral causado à pessoa jurídica,¹⁸ notadamente contra sua honra objetiva – direito da personalidade, pelo que diante dos artigos 12 e 52, já citados, do novo Código Civil, reforço terá também a jurisprudência, que vem sendo franca nesse sentido:

¹⁵ Nesse sentido, por exemplo, no direito italiano, v, sobre alguns direitos da personalidade que pode a pessoa jurídica ser titular, SALVI, Cesare, *La responsabilità civile*, p. 81, citando o direito ao nome, à reputação e à privacidade.

¹⁶ Poder-se-ia questionar de um direito à vida das pessoas jurídicas e de um direito à integridade: na verdade a compatibilidade aqui seria discutível, haja vista que “vida” para a pessoa jurídica é a qualidade de ter reconhecimento como sujeito de direito, com direito ao seu pleno e regular funcionamento, observadas as restrições legais, confundindo-se com o direito à livre iniciativa, bem como, assim, o direito à integridade da pessoa jurídica se confunde com direito ao respeito as seus direitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Entretanto, tal questão, por si só, já seria suficiente para uma tese, o que, com efeito, não é o fim deste trabalho, que é de lançar perguntas: mais uma se lança aqui, portanto, alcançando o objetivo almejado pelo autor.

¹⁷ Como já referido neste trabalho; v. nota 1. Contrário à posição de que somente ofensa aos direitos da personalidade podem gerar reparação civil por dano moral, v., SEVERO, Sérgio, *Os danos extrapatrimoniais*, p. 228.

¹⁸ Sobre a reparação do dano moral causado à pessoa jurídica, v., BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação civil por danos morais*, pp. 167-168, CAHALI, Yussef Said, *Dano moral*, pp. 342 e ss., SANTOS, Antonio Jeová, *Dano moral indenizável*, pp. 143 e ss., CAVALIERI FIHO, Sérgio, *Programa de responsabilidade civil*, pp. 79-81, e GUSSO, Moacir Luiz, *Dano moral indenizável*, pp. 37 e ss.

Responsabilidade civil - Danos morais - Pessoa jurídica - Ao adquirir personalidade, a pessoa jurídica faz jus à proteção legal e estatal à sua honra objetiva, considerada assim a reputação que goza em sua área de atuação. O dano moral puro é aquele em que a ofensa que lhe deu causa não traz reflexos patrimoniais, independentemente, sua reparação, da existência de prejuízos econômicos oriundos do ataque irrogado. Recurso conhecido e improvido.¹⁹

Responsabilidade civil – Dano moral – Pessoa jurídica - Admissibilidade- Instituição financeira que protesta indevidamente título cambial – Fato que acarreta consequências danosas de ordem patrimonial à empresa – Ofensa à honra objetiva caracterizada – Indenização devida - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente.²⁰

Tanto assim que se tem o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Da mesma forma do que ocorre com a honra, quanto aos demais direitos da personalidade da pessoa jurídica também é plenamente cabível a sua tutela, e nos mesmos moldes, ou seja, dando origem ao dever de reparação, notadamente, dos danos morais causados.

Ainda, quanto à reparação civil, deve-se aduzir que não só prejuízos extrapatrimoniais são causados no momento de ofensas aos direitos da personalidade; normalmente, ocorrem também danos materiais, advindos, por exemplo, de perda sensível nos resultados econômicos, provenientes de abalo na honra e imagem da empresa no mercado; incide, nesse caso, a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça sobre cumulação dos danos, pelo que, portanto, pode uma única ação pedir a reparação de todos os danos causados pela ofensa – morais e materiais.

¹⁹ TJDF - 3º Câmb.; Ap. Cível nº 41.2 93/96 - DF; Rel. Des. Nancy Andrighi; j. 4.11.96; maioria de votos; ementa, in BolAASP nº 2000, p. 33-4-e.

²⁰ STJ - 4º T; Rec. Esp. nº 60.033-2 - Minas Gerais; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; j. 09.8.1995; v.u. ementa., em BolAASP, 1970/77-e, de 25.09.1996; RT, 724/123, Maio, 1996.

Nesse sentido, sobre a cumulação dos danos morais e materiais, especificamente para danos em pessoa jurídica, v:

Responsabilidade Civil - Indenização - Lucros cessantes - Atos ilícitos praticados com claro e evidente intuito de afugentar a freguesia de estabelecimento comercial, obrigando o fechamento temporário do mesmo – Dano moral - Abalo de crédito e da reputação da proprietária no meio comercial - Cumulação deste com dano material - Admissibilidade - Inteligência da Súmula 37 do STJ.²¹

Assim sendo, é plenamente cabível a ação visando reparação de danos causados aos direitos da personalidade de pessoa jurídica, como honra e imagem no mercado, principalmente com a vigência do Código Civil de 2002, podendo a empresa pedir indenização por todos os danos causados, materiais e morais.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *O Direito Civil na Constituição de 1988*. 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

_____. *Os direitos da personalidade*. 2 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995.

_____. *Reparação civil por danos morais*. 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada do livro *Dano e indenização*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo, Malheiros, 1996.

GUSSO, Moacir Luiz. *Dano moral indenizável*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MATOS, Eneas de Oliveira. *Dano moral e dano estético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. *Direitos da Personalidade e Pessoa Jurídica*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/textos/x/34/77/347/>, publicado em 30/05/2003.

²¹ TAMG, RT 723/456.

MAZEAUD, Henri e Léon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, delictuelle et contractuelle*. 4 ed. Paris, 1948, vol. I, n. 295.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

SALVI, Cesare. *La responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1998.

SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 3 ed. São Paulo: Método, 2001.

SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, n. 272, pp. 650-652.

TEPEDINO, Gustavo. "A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro". In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.